

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.927, DE 2020

Altera a redação do art. 10 da Lei 4.829/1965 para considerar inidôneo para fins de obtenção de crédito rural os condenados pelo crime previsto no 41 da Lei 9.605/1998

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.927, de 2020, de autoria do Deputado Célio Studart, propõe alterar o art. 10 da Lei nº 4.829/1965 para considerar inidôneo para fins de obtenção de crédito rural os condenados pelo crime previsto no art. 41 da Lei 9.605/1998, que trata dos incêndios florestais.

Em sua justificação, o autor traz vários dados sobre áreas queimadas e focos de calor nos diferentes biomas brasileiros. Fala da existência de uma relação direta entre área desmatada e aumento de queimadas, e argumenta que o aumento das queimadas traz insegurança energética e hídrica, além de afetar diretamente a biodiversidade do País.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



* C D 2 3 0 8 3 3 7 4 9 9 0 0 *

É o relatório.

2023-9288

Apresentação: 05/07/2023 18:44:15.280 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 4927/2020

PRL n.1



* C D 2 3 0 8 3 3 7 4 9 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230833749900>

II - VOTO DO RELATOR

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 4.927, de 2020, que objetiva coibir a prática da queimada, impedindo o acesso ao crédito rural por parte do proprietário que cometer tal delito, previsto no art. 41 da Lei 9.605/1998, qual seja:

“Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa”.

Concordamos com o autor da proposição quando argumenta que a queimada realizada sem autorização causa grandes danos ao meio ambiente e até mesmo à agropecuária nacional.

“A prática da queimada, sem autorização, principalmente para a produção de pastagens, aumentando a emissão dos gases do efeito estufa no País, agredindo a biodiversidade, colocando em risco a disponibilidade hídrica, e diminuindo a qualidade de vida da população, inclusive com o aumento de doenças pulmonares, tem que acabar, e os responsáveis, devidamente punidos”.

No entanto, entendemos que não é justo, tampouco soluciona o problema, penalizar o dono da propriedade onde ocorre a queimada, uma vez que muitas vezes ela é gerada por outras pessoas, por caso fortuito ou sem culpa ou dolo, o que seria extremamente difícil de comprovar.

Sendo assim, primordial penalizar e coibir os danos ambientais decorrentes da prática de invasão de terras, que são violência extrema, causando danos para além do crime de invasão. O invasor, além estar cometendo um ilícito civil e penal, por não ter nenhum vínculo com a terra age com total irresponsabilidade, cometendo diversos crimes ambientais, que não se restringem às queimadas, e merecem ser fortemente coibidos.



Acreditamos que com a alteração proposta, inibiremos crimes ambientais e as invasões de terras, que trazem insegurança para o meio rural e devem ser combatidas. Assim, acreditamos promoveremos uma norma mais efetiva, que traga mais segurança ao homem do campo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.927, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-9288

Apresentação: 05/07/2023 18:44:15:280 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 4927/2020

PRL n.1



* C D 2 2 3 0 8 3 3 7 4 9 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230833749900>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.927, DE 2020

Altera a redação do art. 10 da Lei 4.829/1965 para considerar inidôneo para fins de obtenção de crédito rural os condenados pelo crime previsto no 41 da Lei 9.605/1998

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei 4.829 de 05 de novembro de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....

Parágrafo único. Para os fins do inciso I, considera inidôneo:

I – o proponente que organizar, participar ou incentivar invasão de terras pertencentes a outrem;

II – o proponente condenado por qualquer crime ambiental, contra a vida, liberdade ou integridade física ao tentar invadir terra alheia, consumando ou não a invasão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-9288

